ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ

ASSESSORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
LEI Nº 035/2012

SÚMULA: Altera a Lei 022/2009, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e a regularização fundiária de áreas urbanas do Município de Jaguapitã, e dá outras providências.

LUIZ CARLOS TRAPP, Prefeito Municipal de Jaguapitã, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na conformidade a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Jaguapitã, APROVOU, E, ELE, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE:

LEI:

Art. 1o Esta Lei altera a Lei no 022/2009, de 17 de julho de 2009, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e a regularização fundiária de áreas urbanas do Município de Jaguapitã, e determina outras providências.

Art. 2o A Lei no 022/2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 18. *Os parcelamentos devem atender ao disposto nesta lei, bem como à ordem urbanística expressa em leis municipais, Lei do Plano Diretor, Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, e aos seguintes requisitos:*

I - as áreas destinadas ao sistema viário, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como a áreas verdes de uso público, deverão ser proporcionais à gleba e nunca inferiores a 27% (vinte e sete por cento) da área loteável, dos quais:
a) no máximo de 20% (vinte por cento) poderá destinar-se à implantação do sistema viário;
b) áreas verdes públicas, se necessárias, serão determinadas pelo Poder Publico no ato da expedição das diretrizes do loteamento, sendo de no máximo 7% (cinco por cento) da área da loteável;
c) o restante até completar os 27% (vinte e cinco por cento), deverão ser destinados à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, denominadas de áreas institucionais, sendo seus usos definido pelo Poder Publico.

II - as áreas institucionais a serem entregues ao Município deverão possuir no mínimo, 30% (trinta por cento) de seu total em um só perímetro, onde possa ser inscrito um círculo com raio mínimo de 10,0 m (dez metros), e em terreno com declividade inferior a 30% (trinta por cento);

III - a localização das áreas verdes públicas e áreas institucionais será definida de acordo com os interesses do município, pela Prefeitura Municipal;

IV - não serão computados como áreas verdes públicas os canteiros centrais ao longo das vias;

V - não serão computados como áreas verdes públicas as áreas de preservação permanente;

VI - quando do interesse do Poder Público Municipal, as áreas verdes públicas e as áreas institucionais poderão ser definidas fora do perímetro da gleba onde for realizado o loteamento.

VII - Nos casos em que o sistema viário, para atendimento a outras exigências legais, necessitar de percentual maior que 20% (vinte por cento) este acréscimo de percentual não interferira nas exigências estabelecidas no inciso I.

Art. 20. *Os lotes deverão possuir as áreas e testadas mínimas previstas, definidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo.*

Parágrafo Único*. Os lotes classificados como de Interesse Social poderão ter suas dimensões excepcionalizadas para lote mínimo de 180m², com testada mínima de 8 metros, conforme definidos na Lei do Plano Diretor, Código de Obras e na Lei de Uso e Ocupação do Solo.*

Art. 40. *De posse do alvará de licença para o início das obras, o empreendedor deverá executar no mínimo os seguintes serviços, conforme os projetos já liberados:*

I - demarcação das quadras com marcos de concreto;
II - terraplenagem de todas as ruas;
III - implantação dos meio-fios em granito ou concreto pré-moldado, rejuntados com argamassa de cimento ou ainda em concreto extrudado;
IV - obras de consolidação e arrimo, pontilhões e qualquer obra-de-arte necessária à conservação das ruas;
V - rede de abastecimento de água potável, com sistema de captação e tratamento se for o caso;
VI - rede de eletrificação e iluminação pública com luminárias padrão COPEL com lâmpadas de no mínimo 150W vapor de sódio;
VII - rede de esgotamento de águas pluviais, com bocas de lobo em alvenaria de tijolo maciço ou concreto e grelha de ferro ou concreto armado, conforme modelo fornecido pelo Município;
VIII - pavimentação asfáltica de acordo com as normas técnicas e em função do dimensionamento para o tipo de solo e previsão de trafego sendo no mínimo com acabamento em TST ou CBUQ, podendo o Município estabelecer outras exigências;
IX - recobrimento vegetal de todos os taludes com declividade superior a 1(horizontal) para 2 (vertical);
X - rede de esgoto e sistema de tratamento de efluentes, quando for o caso.

Art. 118. *As regularizações de assentamentos informais e os parcelamentos irregulares, ocupados predominantemente por população de baixa renda inseridos em área urbana, além de observar as permissões para o parcelamento constantes nesta lei, devem:*

I - ser objeto de projeto de consolidação e regularização urbanístico-ambiental especifico, elaborado com a participação da comunidade envolvida;
II - garantir a sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada;
III - não agravar a situação dos corpos hídricos utilizados para a captação de água destinada ao abastecimento humano;
IV - garantir a segurança da população em relação a inundações, erosão e deslizamento de encostas;
V - prever solução de realocação, preferencialmente na mesma área ou em área adjacente, para a população que não puder permanecer no local.

§ 1º. *Fica estabelecido que o lote mínimo para regularização fundiária de interesse social deverá ser de 180,00 m2.*

§ 2º. *A observância dos requisitos previstos nos incisos II, III e IV, deve ser demonstrada por meio de estudos ambientais simplificado, específicos, com conteúdo definido pelo órgão responsável pela licença ambiental.*

Art. 138. *Expedir:*

I - licença urbanística sem a observância das disposições desta Lei;
II - título de legitimação de posse a quem saiba não preencher os requisitos exigidos em lei:
PENA – Multa de 04 salários mínimos (ou outro índice municipal estabelecido) e embargo do empreendimento

Art. 3º - Ficam convalidados todas as aprovações de loteamentos ou subdivisões anteriores à vigência desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal, em 13 de novembro de 2012.

LUIZ CARLOS TRAPP

Prefeito Municipal

Publicado por:
Ricardo Eimori
Código Identificador:EB09F01B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 20/11/2012. Edição 0121
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/